



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

16/2020/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO:

Pedido de Autorização para a atividade de advocacia privada.

Prezados membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 16/06/2020 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.008192/2020-32 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Controladoria Regional da União no Estado [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** /

**Tipo Solicitação:** Pedido de Autorização.

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013: pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Advocacia privada.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução (Lei 9.625/98, art. 22): I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle

e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Ocupo o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC). Conforme portaria anexa, sou substituto do chefe de divisão do [REDACTED] (FCPE 101.2). Minha atividade ordinária é compor e eventualmente coordenar equipes da CGU que auditam o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). No momento, faço parte de equipe de auditoria (composta por [REDACTED]) cujo escopo é o funcionamento e a estrutura do setor jurídico de cinco bancos públicos federais, entre os quais o BNDES.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

Tratamos como sigilosa a informação como tal apontada pelas unidades auditadas. Geralmente as unidades alegam sigilo fiscal, bancário e empresarial.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Desejo que seja avaliado se o exercício da advocacia privada: 1 - em caráter remunerado, sem vínculo empregatício, consultiva e litigiosa; 2 - nos diversos ramos do direito público e privado; 3 - com patrocínio individual ou em conjunto com outros advogados; 4 - sem prejuízo do cumprimento efetivo da carga horária de trabalho, comprovável por meio de ponto eletrônico; e 5 - respeitando as limitações impostas ao servidor público federal, quais sejam, o impedimento do

exercício da advocacia contra a fazenda pública que me remunera, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e de exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, bem como a proibição de fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; enseja ou não conflito de interesses com as atividades realizadas por mim no cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, substituto de chefe de divisão FCPE 101.2.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, atualmente não ocupa cargo em comissão, mas é substituto de chefe de divisão FCPE 101.2, que, lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas auditando o BNDES e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Um arquivo contendo a portaria [REDACTED], a nomeação como chefe de divisão substituto, foi anexado à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Considerando que o caso concreto envolve consulta, mais especificamente, sobre potencial conflito de interesses envolvendo o exercício de advocacia, privada, nas condições descritas no subitem 9 do item 2 e o exercício da função substituto de chefe de divisão do [REDACTED] (FCPE 101.2), a avaliação, em tese, deveria ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos. Todavia, antes de analisar o caso e emitir opinião sobre existência de potencial conflito de interesses e orientar acerca de como mitigar eventuais conflitos de interesses para o caso concreto, há de se considerar a existência ou não de impedimento de outra ordem.

7. Nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a advocacia é incompatível, entre outras, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta (grifei).

*Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.*

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;*  
*II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)*

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;*

*V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;*

- VI - militares de qualquer natureza, na ativa;*
- VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*
- VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.*
- § 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.**
- § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.**

8. No caso concreto, o servidor é o substituto de ocupante de função neste órgão e, por isso, se encontrará, a qualquer momento, nos termos do art. 27, proibido de exercer as atividades da advocacia.

9. Dessa forma, em razão do manifesto impedimento legal no exercício da atividade, o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar relacionada à existência de potencial conflito de interesses.

### **III. CONCLUSÃO**

10. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, manifesto-me pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito de interesses, em razão de impedimento de outra ordem.

11. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

12. Ao colegiado para análise e deliberação.

**LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU**  
Membro Substituto

#### EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, pela maioria de seus votos, o presente Parecer, em reunião virtual via aplicativo Teams ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão de Ética na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia, ingresso em quadro societário e exercício de cargo ou função de direção em órgão da Administração Pública direta. A relatora entendeu que a análise sobre potencial conflito de interesses ficou prejudicada em razão do impedimento legal previsto no art. 28 da Lei nº 8906/1994, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Proposta tal manifestação, a Comissão decidiu, pela maioria dos votos, aprovar o parecer.*

**CÉSAR FONSECA RAMALHO**  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 01/07/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU**,  
**Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 01/07/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília,  
com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o  
código verificador 1543292 e o código CRC 6D70AB02

---

**Referência:** Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1543292